COASC-AL
Fls. 04

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Nomeio o Deputado(a) Prof. Júnior Geo
do **Projeto de Lei nº** 315/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 23 de Fevereiro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 05

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL. 315/2021, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana que, "Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS", À Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator

Fls 06

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 315/21

DATA DE APRESENTAÇÃO: 09/02/2021

AUTOR: DEPUTADA AMÁLIA SANTANA

PARECER JURÍDICO Nº 85/2021-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetidos a parecer jurídico desta Procuradoria, os presentes autos veiculam Projeto de Lei nº 315/21, de autoria da Deputada Amália Santana, estabelecendo diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a violência contra a mulher é frequente e grave, cabendo ao Sistema Público de Saúde prover os serviços indispensáveis para a sua pronta recuperação e reabilitação.

Por fim, ressalta a deputada: "... é preciso considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, já que, muitas vezes atribui-se ao procedimento uma finalidade puramente estética", privando as mulheres sem recursos financeiros do direito de receber tratamento necessário e integral, conforme preceitua a Constituição Federal.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Sistema Federativo Republicano adotado pela Carta Federal de 1988 concedeu aos Estados membros a prerrogativa de editar leis com o objetivo de organizarem os seus próprios serviços públicos, no âmbito de seus territórios, de acordo e em consonância com as diretrizes

básicas estabelecidas naquele diploma constitucional e nas leis federais vigentes.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

> Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Isso significa dizer que os Estados federados possuem a prerrogativa para estabelecer normas e procedimentos que julgar necessários ou convenientes para dar cumprimento às tarefas e atribuições de sua competência, impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

Contudo, se de um lado o Estado do Tocantins pode editar leis tratando de matéria relativa aos seus serviços públicos de sua responsabilidade, resta investigar a iniciativa parlamentar para propor projeto de lei, atribuindo prioridade de atendimento no SUS, às mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgias plásticas reparadoras"

A esse respeito, posiciona-se o STF no sentido de que os Estados membros sigam os parâmetros traçados na Carta de 1988.

> "Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal".
> [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1°-10-2004.]

PGA
Fls. 08

E assim dispõe a Constituição Estadual:

> Art. 27 (...)
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado:
> I - (...)
> II – disponham sobre:
> b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

Por óbvio, pela inteligência do dispositivo acima transcrito, o Parlamento não pode interferir em assuntos administrativos pertinentes ao Poder Executivo, estabelecendo tarefas, atividades e procedimentos específicos a qualquer secretaria ou órgãos da administração indireta.

No entanto, o conteúdo normativo da proposição não impõe, **especificamente,** ao Poder Executivo qualquer tarefa objetiva que signifique interferência **direta** em sua autonomia administrativa. Apenas cria o direito à priorização do atendimento cirúrgico à mulher agredida e de outro lado a obrigação do Estado em atender à preferência que se julga necessária ou conveniente.

Nesse caso, não há violação da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, pois a reserva de iniciativa legislativa exige interpretação restritiva. Nessa hipótese, trata-se de matéria de direito estrito que não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de inviabilizar integralmente a proposição de projetos de leis pelo Parlamento.

Até mesmo quando o Projeto de lei cria despesas para o Estado, não pode ser automaticamente entendido como de iniciativa privativa do Poder Executivo:

> "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]

Nessa linha de raciocínio, considerando a interpretação restritiva dos dispositivos que regem o processo legislativo, no que tange às exceções de iniciativa privativa e a ausência, no texto legal, de imposições de tarefas ou atribuições administrativas **específicas** a órgãos do Poder Legislativo, a presente proposição pode ser apresentada pela deputada autora para deliberação plenária.

Contudo, toda lei em sentido estrito deve ter um comando eficaz, mesmo que dependa de regulamentação de outra norma, não podendo ser letra morta ou inútil no ordenamento jurídico do Estado. Infelizmente, o arcabouço legal brasileiro possui inúmeras normas sem qualquer aplicação prática ou efeito sob a sociedade, pois são absolutamente inexequíveis.

Provavelmente a presente proposição se encaixa na hipótese alertada, caso venha a se transformar em lei, pois não terá o condão de obrigar o Estado ou seus agentes a priorizar a realização de cirurgias plásticas reparadoras nas mulheres vítimas de agressão ou violência. Isso justificaria a transformação do Projeto de Lei nº 315/21 em Requerimento, dirigido ao Poder Executivo, para que adotasse medidas viabilizando o benefício pretendido.

A administração pública, inclusive e principalmente no que tange ao processo legislativo, deve sempre perseguir a eficiência, a razoabilidade e a economicidade de suas ações, visando o interesse público e o bem estar da coletividade. É por esse motivo que esta Comissão de Constituição Justiça e Redação deve transformar o instrumento normativo apresentado em Requerimento, **onde poderá propor e indicar as ações, condutas e procedimentos específicos** para que as mulheres vitimadas de violência física, possam ter atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde.

PGA
Fls. 10

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Dessa forma, o Parlamento estará obedecendo aos princípios constantes da Constituição Federal, em especial aos indicados em seu art. 37, sem gerar duvidosas expectativas para o público alvo da proposição; ao mesmo tempo em que oferecerá, objetivamente, ao Poder Executivo as sugestões e elementos necessários à realização dos serviços púbicos propostos.

Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275

PGA
Fls. 11

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PL Nº 315/2020
AUTOR: Dep. Amália Santana
ASSUNTO: Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

DESPACHO Nº 005/2021/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira.*

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 19 de abril de 2021.

COASC-AL
Fls. 12

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 315 de 2021

AUTOR: **Deputada Amália Santana**

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 315/2021, de autoria da Deputada Amália Santana, que "Estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde - SUS."

Segundo a justificativa apresentada pela parlamentar, "embora o direito à cirurgia plástica reparadora esteja assegurado à mulher vítima de violência, conforme disposto na Lei Federal nº 1239/2015", "faz-se necessário priorizar a realização deste procedimento."

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 04), sendo solicitada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.05).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer concluindo que não há óbice quanto à tramitação da propositura.

É o relatório.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27 , § 1° da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende do seguinte dispositivo da Constituição Federal.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

> Art. 1 º A República Federativa do Brasil , formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal , constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.
>
> [...]
>
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios , **todos autônomos, nos termos desta Constituição.**
>
> **[...]**
>
> Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos).

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União, não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Por fim, como salientado pelo parecer da Procuradoria desta Casa, a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo o Poder Legislativo também é legitimado para este tema.

Diante do exposto, e estando a propositura de acordo com a legislação de regência, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de PL 315 /2020, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2021.

PROFESSOR JUNIOR GEO
Relator

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 14

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) Prof. Júnior Geo, referente PL nº 315/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da mulher

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**